



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001391/2006-19
Recurso nº 164.331 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.299 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ESTEIO LEILÕES RURAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Autoriza a presunção de omissão de receitas a constatação de valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não logre comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece de recurso de ofício, quando o valor exonerado pela decisão recorrida for inferior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

- a) não conhecer do recurso de ofício;
- b) indeferir o pedido de diligência formulado pela Recorrente;
- c) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 211-212):

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 1.654.986,76. Fundamentou-se a imputação na omissão presumida de receita no ano-calendário de 2001 (fls. 85 a 112).

2 A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 12 de dezembro de 2006 (fl. 122). No dia 12 de janeiro de 2007 foi apresentada impugnação (fls. 124 a 128), cujo teor, em suma foi:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA

1) Alega que os depósitos efetivados na conta corrente de pessoa física eram oriundos de intermediação na compra e venda de gado. A impugnante somente recebia o equivalente a 4% dos valores a título de comissão;

2) A fiscalização intimou a impugnante a apresentar a DIRPJ e a DCTF no dia 5 de dezembro de 2006. E antes do prazo final lavrou auto de infração contra a impugnante. Ressalta que os comprovantes dos depósitos foram apresentados pela impugnante, mas não foram aceitos pela fiscalização;

3) A simples movimentação bancária da impugnante não pode criar convicção de que houve receita tributável;

4) A impugnante nunca agiu de má-fé, prestando todas as informações possíveis. Assim, solicita que a DIRPJ e a DCTF sejam analisadas para a justa consideração das mesmas.

A 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (MG), por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 01-8.888, assim ementado (v. fls. 210):

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 03/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. CONCOMITÂNCIA. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL

É inexequível a existência concomitante de multa de ofício qualificada com lançamento de ofício com base em presunção de omissão de receita, na medida em que aquela demanda a presença do dolo, a manifesta vontade de fraudar, que não pode ser confirmado por presunção

PIS E COFINS. FATO GERADOR, ERRO

O fato gerador do PIS e da COFINS é mensal, nos termos do disposto nas Leis Complementares nº 07, de 1970 e 70, de 1991, restando improcedentes os lançamentos formalizados com base em fato gerador trimestral.

Lançamento Procedente em Parte

Em face da exoneração de crédito tributário além do limite de alçada, o colegiado julgador *a quo* submeteu o Acórdão ao reexame necessário deste Conselho Administrativo.

Intimada desse Acórdão em 01/10/2007 (fls. 218), a contribuinte apresentou em 31/10/2007 o Recurso Voluntário de fls. 219-223, acompanhado dos documentos de fls. 224-226, trazendo os seguintes argumentos:

a) Considerar todo o montante movimentado na conta corrente, mesmo com o abatimento de valores referente ao resgate de aplicação financeira, estornos, cheques devolvidos e etc. ainda não é o justo, uma vez que a conta bancária também movimentava valores oriundos de negociações da empresa Esteios Leilões Rurais LTDA;

b) A impugnante somente recebia o equivalente a 4% dos valores a título de comissão. Neste sentido, apresentou uma relação, na qual constam os valores mensais das supostas vendas em leilão, dos depósitos e dos saques da conta corrente bancária;

c) A fiscalização intimou a impugnante a apresentar a DIRPJ e a DCTF no dia 5 de dezembro de 2006. E antes do prazo final, lavrou auto de infração contra a impugnante. Reiterou que os comprovantes dos depósitos foram apresentados pela impugnante, mas não foram aceitos pela fiscalização;

d) A simples movimentação bancária da impugnante não pode criar convicção de que houve receita tributável;

e) A impugnante nunca agiu de má-fé, prestando todas as informações possíveis. Assim, solicita que a DIRPJ e a DCTF sejam analisadas para justa consideração das mesmas.

f) conforme as leis referentes ao sigilo bancário e normas do Banco Central do Brasil, em todos os depósitos bancários com valores acima de R\$ 10.000,00(dez mil reais) é obrigatória a identificação do depositante. A Recorrente solicitou estas informações às instituições bancárias, conforme documento anexo, mas não obteve resposta. Requer a realização de diligência junto às aludidas instituições bancárias, visando comprovar suas alegações.

Neste termos requereu o cancelamento da presente exigência. Alternativamente, requereu que seja considerado como base de cálculo do presente lançamento apenas o valor equivalente a 4% dos valores movimentados em suas contas bancárias, que equivalem ao valor das comissões recebidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

Recurso de ofício

No quadro a seguir se demonstra o valor do crédito tributário (valor principal e multa) exonerado pelo Acórdão recorrido:

Tributo	Valor exonerado (R\$)	Observação	Fls.
IRPJ	237.186,34	metade da multa lançada	84
PIS	22.116,10	principal + multa	91
COFINS	102.074,49	principal + multa	95
CSLL	91.867,06	metade da multa lançada	99
TOTAL	453.243,99		

Uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, deixo de conhecer do presente recurso de ofício.

Recurso voluntário

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 03/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em: 03/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

O presente recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual merece ser conhecido.

Presunção de omissão de receitas

No presente caso, a própria interessada admite que os depósitos bancários nas contas do Senhor Rhangel Rodrigo Botelho de Frias, eram de titularidade da Recorrente (Esteio Leilões Rurais Ltda.

Conforme bem apontado no auto de infração e no Acórdão recorrido, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte não comprovar a origem serão considerados como receita omitida.

Trata-se de uma presunção legal, que somente pode ser elidida mediante provas cabais das operações que deram causa aos aludidos depósitos bancários.

No curso da ação fiscal, na fase impugnatória e também na fase recursal a contribuinte alegou que apenas 4% dos valores depositados constituíam receita tributável, correspondente ao percentual de comissão incidente sobre o valor das arrematações nos leilões.

No entanto, a Recorrente não logrou êxito em apresentar documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar suas alegações. Em outras palavras, constato que as operações que originaram os referidos depósitos continuam carentes de comprovação, razão pela qual deve continuar prevalecendo a presunção legal de omissão de receitas.

Sobre o tema, o voto condutor do Acórdão recorrido foi bastante claro e objetivo (fls. 212):

Sem as provas em que se funda a pretensão da impugnante, não há como rever a presunção legal de omissão de receita

A Recorrente argumentou que, conforme as leis referentes ao sigilo bancário e normas do Banco Central do Brasil, em todos os depósitos bancários com valores acima de R\$ 10.000,00(dez mil reais) é obrigatória a identificação do depositante.

Alegou a Recorrente ter solicitado estas informações às instituições bancárias, conforme documento anexo, mas não obteve resposta.

Diante deste fato, requereu a realização de diligência junto às aludidas instituições bancárias, visando comprovar suas alegações.

Indefiro a diligência requerida, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Em caso de presunção de receitas, ocorre inversão do ônus da prova. Nesses casos, ao Fisco cabe apenas comprovar a existência de depósitos bancários em contas correntes não escrituradas, cujas operações de origem não tenham sido adequadamente comprovadas pelo sujeito passivo.

Ao sujeito passivo competiria produzir as provas documentais capazes de demonstrar a origem dos valores depositados na conta bancária da interposta pessoa, senhor Rhangel Rodrigo Botelho de Frias.

Havia muitas formas possíveis para realizar esta comprovação. A Recorrente poderia, por exemplo, informar o nome dos supostos compradores e vendedores dos animais, supostamente arrematados em leilões. Poderia apresentar os documentos que comprovassem o valor das referidas transações. Poderia apresentar comprovantes (contratos e outros documentos) capazes de demonstrar que o Recorrente ficou com apenas um percentual destes valores, a título de comissão de leiloeiro.

Uma eventual identificação dos depositantes daqueles valores, por si só, em nada aproveitaria à Recorrente. Afinal, não basta saber quem fez aqueles depósitos, mas sim porque aqueles depósitos foram feitos.

Assim sendo, indefiro a diligência solicitada, pois as informações requeridas se revelam totalmente desnecessárias e insuficientes para comprovar os fatos alegados pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente pleiteou que a DIPJ e a DCTF, apresentadas a destempo, fossem analisadas por este colegiado julgador.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com grande propriedade, o Acórdão recorrido:

É inócua a análise da DIRPJ e da DCTF da impugnante. Isso porque a referida análise em nada alteraria a presunção legal de omissão de receita. Isso porque as receitas omitidas são complementares àquelas indicadas nas mencionadas declarações. Portanto, devem ser adicionadas ao resultado apurado.

De fato, a apresentação a destempo de DIPJ e DCTF não teriam o condão de elidir a presunção de omissão de receitas, decorrente da constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, indeferir a diligência solicitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11522.001391/2006-19

Interessado : ESTEIO LEILÕES RURAIS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.299, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

_____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria